



Projeto de Lei nº 13 /2025

- PROTOCOLO -	
Data:	<u>04</u> / <u>01</u> / <u>2025</u>
Ass.:	<u>[Assinatura]</u> <u>16/20</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU	

Concede remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

A Câmara Municipal de Pompéu/MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidas, em caráter excepcional, as penalidades pecuniárias referentes a todos créditos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º A remissão tratada no caput se aplica na hipótese de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial dos encargos devidos, relativos a multas e juros moratórios.

§ 2º A remissão tratada neste artigo alcança os créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, das Multas aplicadas pelos Fiscais do Município, bem como das Taxas de Serviços Urbanos, todos lançados e inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º A remissão tratada neste artigo alcança os créditos que se encontrem protestados em cartório, e os que se encontrem em cobrança judicial, observadas as especificações de cada caso.

§ 4º No caso dos créditos protestados em cartório, o contribuinte deverá arcar com as *taxas, selos*, emolumentos e custas notariais calculadas sob o valor da dívida protestada.

Art. 2º A remissão prevista nesta Lei deverá ser pleiteada pelo contribuinte em requerimento dirigido à Fazenda Municipal.

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42
prefeito@pompeu.mg.gov.br / www.pompeu.mg.gov.br

§ 1º O requerimento tratado no caput deverá ser apresentado em formulário próprio fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º No ato do requerimento o contribuinte ou, se for o caso, seu representante, deverá estar munido de documento de identificação original com foto, bem como cópia xerográfica do mesmo, de forma que se possa verificar a autenticidade da assinatura e da cópia promover o arquivamento junto ao requerimento.

§ 3º O prazo para requerimento da remissão previsto nesta Lei iniciará em 03/02/2025 e encerrará em 31/03/2025.

Art. 3º No ato do requerimento da remissão, o contribuinte, ou seu representante poderá optar pelo pagamento à vista ou parcelado dos créditos inscritos em dívida ativa com dispensa dos encargos devidos, relativos a multas e juros moratórios.

§ 1º Na hipótese do pagamento à vista:

I – a remissão alcançará 100% (cem por cento) dos valores relativos a multas e juros moratórios;

II – a data de vencimento não excederá 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do requerimento.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, o número de parcelas poderá ser até 11(onze), a critério do contribuinte ou seu representante, limitado ao exercício financeiro de 2025, observada a seguinte tabela:

Número de parcelas	Redução na multa (%)	Redução nos juros (%)
Em até 11	70,00	70,00

I – A data do vencimento da primeira parcela não excederá 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do requerimento.



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42
prefeito@pompeu.mg.gov.br / www.pompeu.mg.gov.br

II - As parcelas subsequentes vencerão mensalmente, de forma consecutiva.

§ 3º Os débitos parcelados poderão ser pagos antecipadamente em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.

Art. 4º Na hipótese de pagamento parcelado, o saldo devedor será corrigido mensalmente conforme art. 178 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º Na hipótese de pagamento parcelado não haverá incidência de juros sobre os valores das parcelas.

Art. 6º O valor do expediente constará de cada guia de recolhimento emitida.

Art. 7º As parcelas que não forem efetivamente liquidadas até a data do seu vencimento ensejarão o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º O não pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, bem como na revogação dos benefícios previstos nessa Lei, independente de prévio aviso ou notificação, ficando o crédito tributário sujeito à cobrança judicial.

Art. 9º Os créditos que já se encontrem parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, desde que, observado o disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 9º Os créditos já parcelados poderão ser incluídos nos benefícios previstos por esta lei, desde que seja aplicado ao saldo remanescente e respeitadas as condições estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Art. 10. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.



MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42
prefeito@pompeu.mg.gov.br / www.pompeu.mg.gov.br

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos de 03/02/2025 a 31/03/2025.

Pompéu, 24 de janeiro de 2025.

Kenedy Wallafy Souza de Oliveira
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que concede remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

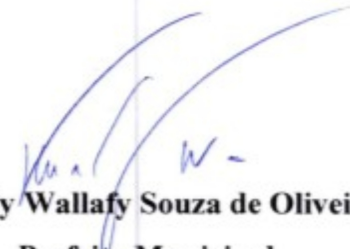
Atualmente, o Município de Pompéu registra um montante expressivo em dívida ativa, resultante do inadimplemento de contribuintes. Os encargos de juros e multas representam um obstáculo significativo para a quitação desses débitos, especialmente para aqueles em condições econômicas mais vulneráveis.

Com feito, o presente projeto de lei tem como objetivo estimular a regularização fiscal da população, criando condições favoráveis para que os contribuintes liquidem suas obrigações, ao mesmo tempo em que contribui para o incremento da receita tributária municipal. Busca-se, assim, equilibrar o cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal com a promoção de justiça fiscal, por meio da oferta de condições especiais de parcelamento e remissão de encargos.

Pelo interesse público que norteia essa iniciativa e confiando no apoio desta Casa Legislativa, **solicito a convocação de Reunião Extraordinária** para apreciação, votação e aprovação do presente projeto, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pompéu.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração, extensivos a todos os vereadores.

Atenciosamente,


Kenedy Wallafy Souza de Oliveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ilmar Santiago Dutra
Presidente da Câmara Municipal de Pompéu/MG